





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
(CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA)

APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO
Em, 17 / 10 / 2019 às 10:59 horas

Presidente



Processo REPI 1057 2019 - Data 17/10/2019 - Hora
10:52:38 Assunto: SOLICITA DO PODER LEGISLATIVO,
NA PESSOA DA PRESIDENTE VALTIDE PAULINO
SANTOS, A FISCALIZAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N° 1.970/92
EM 20 DE NOVEMBRO DE 1992, PARA SABER SE A
MESMA ESTÁ EM VIGOR.

Remetente: KLEBRE RAMON DA SILVA (R. DE C. PFO)

**SOLICITA DO PODER LEGISLATIVO, NA PESSOA DA
PRESIDENTE VALTIDE PAULINO SANTOS, A
FISCALIZAÇÃO DA LEI MUNICIPAL DE N° 1.970/92 EM
20 DE NOVEMBRO DE 1992, PARA SABER SE A MESMA
ESTÁ EM VIGOR.**

Na Forma Regimental, depois de consultado o plenário, requeiro de Vossa Excelência, que seja encaminhado a Senhora Presidente desta Casa Legislativa, esta solicitação no sentido de autorizar o setor competente a realizar uma fiscalização na Lei Municipal de 1970/92 em 20 de novembro de 1992, para saber se a mesma está em vigor.

JUSTIFICATIVA

Atendendo ao interesse coletivo, solicito de Vossa Excelência, que autorize o setor competente a realizar uma fiscalização na Lei Municipal de N° 1970/92, em 20 de novembro de 1992, para saber se a mesma ainda está em vigor. Tendo em vista o descumprimento da referida lei diante dos servidores, pois esta lei é a que garante o piso salarial das categorias funcionais do município.

(segue em anexo a cópia da referida lei citada acima).

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS-PB.
CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA. Em, 17 de outubro de 2019.**

**KLEBRE RAMON DA SILVA ARAÚJO
RAMON DE CHICA PANTERA
(VEREADOR/AUTOR)**

Prefeitura Municipal de Patos

DE LA 1.970/92., 20 de Novembro de 1.992.

ESTABELECE PISO SALARIAL PARA FUNCIONALISMO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PATOS

Faço saber que a Câmara Municipal de Patos-PB DECRETA e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) - Fica estabelecido o Piso Salarial para o funcionalismo Municipal, em cumprimento ao que dispõe o inciso I, do artigo 107 da Lei Orgânica do Município de Patos, a partir de (1) um salário mínimo, obedecendo a Tabela de Níveis de acordo com a classificação de cada categoria funcional.

Art. 2º) - Fica igualmente estabelecido um percentual que varia de 1% (um por cento) a 50% (cinquenta por cento), calculado sobre o piso salarial, de acordo com cargos e níveis mais elevados, conforme demonstrativo abaixo:

NÍVEL	PISO SALARIAL	PERCENTUAL
1	SALÁRIO MÍNIMO	
2	SALÁRIO MÍNIMO	+ 1% (um por cento);
3	SALÁRIO MÍNIMO	+ 1,5% (um e meio por cento);
4	SALÁRIO MÍNIMO	+ 2% (dois por cento);
5	SALÁRIO MÍNIMO	+ 2,5% (dois e meia por cento);
6	SALÁRIO MÍNIMO	+ 3% (três por cento);
7	SALÁRIO MÍNIMO	+ 3,5% (três e meia por cento);
8	SALÁRIO MÍNIMO	+ 4% (quatro por cento);
9	SALÁRIO MÍNIMO	+ 4,5% (quatro e meia por cento);
10	SALÁRIO MÍNIMO	+ 5% (cinco por cento);
11	SALÁRIO MÍNIMO	+ 7% (sete por cento);
12	SALÁRIO MÍNIMO	+ 10% (dez por cento);
13	SALÁRIO MÍNIMO	+ 20% (vinte por cento);
14	SALÁRIO MÍNIMO	+ 30% (trinta por cento);



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Patos

CONTINUAÇÃO DA LEI N° 1.979/92, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1992.

Art. 3º) - Fica estabelecido para o Magistério Municipal um percentual que varia de 10%(dez por cento) a 30%(trinta por cento), também calculado sobre o piso salarial, conforme demonstração abaixo:

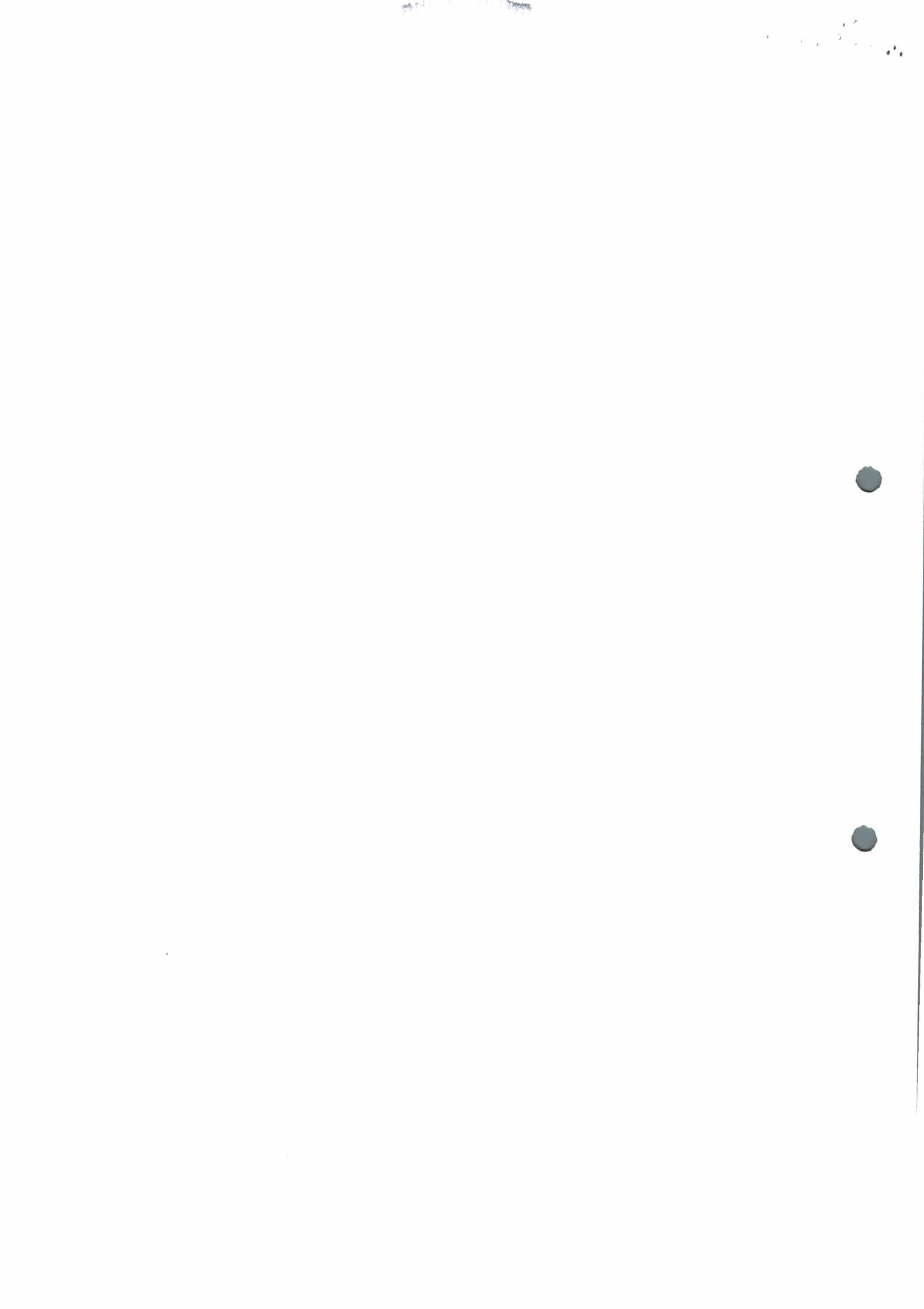
MAGISTÉRIO	PIPO SALARIAL	PERCENTUAL
EE = 1	SALARIO MÍNIMO +	10%(dez por cento);
EE = 2	SALARIO MÍNIMO +	15%(quinze por cento);
EE = 3	SALARIO MÍNIMO +	20%(vinte por cento);
EE = 4	SALARIO MÍNIMO +	25%(vinte e cinco por cento);
EE = 5	SALARIO MÍNIMO +	30%(trinta por cento);
PEDAGÓGICO	SALARIO MÍNIMO +	40%(quarenta por cento);
LICENCIATURA CURTA	SALARIO MÍNIMO +	45%(quarenta e cinco por cento);
LICENCIATURA PLENA	SALARIO MÍNIMO +	50%(cinquenta por cento);
DIRETORES	SALARIO DO SEU NÍVEL, Duplicado;	
SUPERVISORES	TRÊS SALARIOS MÍNIMOS.	

Art. 4º) - Fica também estabelecido para os Secretários, Assessores e Tesoureiro, um piso de (5) cinco salários mínimos + uma gratificação de até 03(três) salários mínimos.

Art. 5º) - Para os Cargos de Diretores de Departamento fica estabelecido um Piso Salarial correspondente a (3) três salários mínimos, enquanto os Diretores de Divisão ficarão com um Piso Salarial de 2+1/2(deis e meia) salários mínimos.

Art. 6º) - Os médicos, dentistas, assistentes sociais, médicos veterinários, terão um Piso Salarial de (3) três salários

Art. 7º) - Fica ainda estabelecido para as categorias abaixo enumeradas, os pisos salariais e percentuais a seguir seg-





ESTADO DA PARAÍBA

refeitura Municipal de Patos

REFORMAÇÃO DA LEI N° 1.970/92, em 20 de Novembro de 1992.

MOTORISTA DE CARRO PEQUENO - SALÁRIO MÍNIMO + 20% (Vinte por cento);

MOTORISTA DE CARRO GRANDE - SALÁRIO MÍNIMO + 30% (Trinta por cento);

OPERADORES DE MÁQUINAS (MO-

TONTEVELADORA E PÁ MECÂNICA - DOIS SALARIOS MÍNIMOS

ELETRICISTAS - SALARIO MÍNIMO + 20% (Vinte por cento);

CARIS DE RUA E DE VEÍCULOS - SALARIO MÍNIMO + 10% (Dez por cento);

PEDREIROS - SALARIO MÍNIMO + 20% (Vinte por cento);

SERVENTES DE PEDREIRO - SALARIO MÍNIMO + 20% (Vinte por cento);

SERVENTES DAS INÉMIS CATE-
GORIAS

- SALARIO MÍNIMO;

- SALARIO MÍNIMO;

ENCARREGADOS

GUARDAS (VIGIAS) NOTURNOS E
JUÍZIOS

- SALARIO MÍNIMO.

Art. 8º) - Aos Inativos e Pensionistas, serão pagos suplementos e pensões no valor correspondente a um salário mínimo ou, se for o caso, a tantos salários mínimos quantos ficariam quando se aposentarem.

Art. 9º) - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito complementar na ordem de R\$ 1.500.000.000,00 (Um bilhão e quinhentos milhões de cruzeiros) para a cobertura das despesas decorrentes desta Lei, nos termos do artigo 43 e seus parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art.10º) - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de dezembro de 1992, revogadas as disposições em contrário.



P/ Arquivar.

Parecer da Procuradoria Jurídica ...

REQUERENTE: Presidente Valtide Paulino Santos

REFERÊNCIA: Requerimento 1057/2019

Autoria: Vereador Ramon da Silva Araújo.

Em atenção ao Requerimento 1057/2019 de Autoria do Vereador Ramon da Silva Araújo, informo que a Presidente Valtide Paulino solicitou análise da Procuradoria Jurídica, quanto a Lei 1970/92 datada de 20 de novembro de 1992, que respondeu da seguinte forma: A matéria em análise, Lei Municipal nº 1057/92, estabelece salário para servidores do município, calcada no salário mínimo, em alguns casos chega a vincular a remuneração de servidores a uma quantidade de salário mínimo, o que precisa ser analisada dentro do determina a Constituição Federal no seu Art. 7º §IV, que ao seu final estabelece que “sendo vedada sua vinculação para qualquer fim”, o que significa a proibição de vinculação salarial ao salário mínimo quando o servidor ganhar salário acima do mínimo, situação que macula toda a Lei, visto que aquela estabelece piso salarial variável, sempre acima do salário mínimo, tomando como base aquele salário, por isto a eficácia desta Lei é impraticável, mesmo que ela esteja em vigor não gera efeito prático, em razão da proibição constitucional já citada, assim, a Lei em questão não pode ser utilizada como forma de vinculação do salário mínimo acima de um salário, pois até este piso pode ser a mesma aplicada, daí pra frente temos que ter o plano de cargo e salário de cada carreira profissional, como ocorre com profissionais do magistério, salvo melhor juízo é o nosso entendimento para o caso em comento.

Diante do que, entendo que a Lei não tem aplicabilidade, em razão de ferir a Constituição Federal no seu Art. 7º §IV.

Patos – PB, 29 de outubro de 2019.

José Lacerda Brasileiro

OAB/PB 3911

Rezzi Gm
01/11/2019
[Signature]